



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

DECRETO Nº 334, de 16 de maio de 2018

Regulamenta a [Lei nº 1.931/2006](#), no que concerne ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS incidente sobre obras de construção civil.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõem a alínea “a” do inciso I do caput do artigo 61 da Lei Orgânica do Município e a Lei nº 1.931/2006 (Código Tributário do Município)

DECRETA:

Art. 1º – Este Decreto regulamenta o artigo 36 da [Lei nº 1.931/2006](#), no que concerne à apuração da base de cálculo e lançamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre obras de construção civil, arroladas nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa à mesma Lei.

Art. 2º – A base de cálculo do ISS sobre a prestação de serviços de construção civil será apurada por estimativa, considerando-se, cumulativamente:

I – valor global da obra, no mínimo 80% do custo unitário básico (CUB) do Sindicato da Indústria da Construção Civil (SINDUSCON-PR), referente ao mês de dezembro do ano anterior ao da apuração.

II – mão-de-obra, no mínimo 40% do valor apurado na forma do inciso anterior.

Art. 3º – O enquadramento das obras de construção civil para apuração da base de cálculo do ISS em conformidade com o disposto no artigo anterior terá por base a tabela constante no Anexo I deste Decreto.

§ 1º – Em se tratando de sobrados geminados ou casas geminadas, o projeto poderá ser fracionado para enquadramento de acordo com a área de cada unidade, e nos demais casos, o projeto será considerado integralmente, não podendo ser fracionado para alterar o resultado do enquadramento.

§ 2º – Quando o projeto contemplar área residencial e comercial, o enquadramento será pela área predominante.

§ 3º – Quando as áreas a que se refere o parágrafo anterior forem iguais, a obra será enquadrada como residencial.

Art. 4º – O valor do imposto apurado por estimativa na forma dos artigos 2º e 3º será lançado quando da protocolização do requerimento de aprovação de projeto e licenciamento da obra, com vencimento para 2 (dois) anos a contar da data do protocolo.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 5º – O prazo para recolhimento do imposto constante da notificação somente poderá ser prorrogado no caso de renovação do alvará de licença para execução da obra.

Art. 6º – Para emissão da carta de habitação, deverá ser comprovado o recolhimento ou a não-incidência de ISS sobre a obra, devendo, para tanto, o proprietário ou o responsável apresentar à administração tributária:

I – no caso de terceirização da execução da obra:

- a) as notas fiscais de mão-de-obra emitidas pelos prestadores de serviços;
- b) Guias de recolhimento de ISS retido na fonte, no caso de contratação de empresas de outros municípios ou trabalhadores avulsos/autônomos;
- c) a guia de lançamento por estimativa devidamente quitada, se optar por não apresentar documentos fiscais constantes nas alíneas “a” e “b” deste inciso;
- d) cópia do alvará de licença para construção.

II – no caso de obra própria ou incorporação imobiliária:

- a) Notas fiscais de materiais e prestação de serviços;
- b) GFIP;
- c) Cópia do Alvará de Licença para Construção;
- d) Cópia da Matrícula CEI.

§ 1º – Não serão considerados documentos probatórios para fins do disposto no **caput** deste artigo:

I – Notas fiscais de prestação de serviços, aquisição e simples remessa de materiais, nas quais não constem nome da rua, número, bairro, nome do proprietário e outros elementos necessários a identificação da obra;

II – Notas fiscais de simples remessa de materiais, quando não acompanhadas da correspondente cópia da nota fiscal de compra para comprovação dos preços;

III – Notas fiscais de prestação de serviços com data de emissão anterior à do protocolo de entrada do projeto;

IV – Notas fiscais de prestação de serviços e/ou materiais emitidas com data posterior à do protocolo de solicitação do Habite-se.

§ 2º – Caso a verificação de todas as notas fiscais mostrar-se tecnicamente inviável devido ao grande volume, o agente fiscal poderá utilizar-se dos livros diário e razão, nos casos em que a construtora realiza os registros contábeis em centro de custo específico para cada obra.

Art. 7º – Quando se tratar de incorporação imobiliária ou de obra própria, o incorporador ou o proprietário, conforme o caso, também deverá comprovar custos referentes a materiais, mão-de-obra e encargos sociais nos montantes estipulados nos incisos I e II do artigo 2º deste Decreto, sob pena de recolhimento do ISS devido sobre a parcela que faltar.

Art. 8º – A guia de lançamento por estimativa será cancelada e substituída nos seguintes casos:



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

I – quando o proprietário da obra solicitar e obtiver deferimento de renovação do alvará de licença;

II – por ocasião da solicitação do Habite-se, quando, através da realização de levantamento fiscal, for apurado valor diferente do inicialmente lançado.

Art. 9º – O imposto apurado na forma deste Decreto poderá ser parcelado, mas para emissão da Carta de Habitação todas as parcelas deverão estar quitadas.

Art. 10 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 16 de maio de 2018.

LUCIO DE MARCHI
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

BALNEI LORENÇO ROTTA
SECRETÁRIO DA FAZENDA E CAPTAÇÃO DE RECURSOS

Publicação: ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO, nº 2.016, de 17/05/2018

Este Decreto foi revogado pelo [Decreto nº 419, de 23 de outubro de 2018](#)



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

ANEXO I

Enquadramento de obras nas Tabelas do Custo Unitário Básico da Construção Civil - SINDUSCON-PR (sem desoneração) para Apuração da Base de Cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS

<u>DESCRIÇÃO DA OBRA</u>	<u>PROJETO PADRÃO</u>
<u>Residência unifamiliar com área de até 70,00 m²</u> <u>Residências geminadas com unidades de até 70,00 m²</u>	<u>R-1-B</u>
<u>Residência unifamiliar com área entre 70,01 m² e 120,00 m²</u> <u>Residências geminadas - unidades com área entre 70,01 m² e 120,00 m²</u>	<u>R-1-N</u>
<u>Residência unifamiliar com área superior a 120,00 m²</u> <u>Residências geminadas - unidades com área superior a 120,00 m²</u>	<u>R-1-A</u>
<u>Construção em containers residência/comércio</u>	<u>R-8-N</u>
<u>Comércio/loja (um pavimento)</u>	<u>R-8-N</u>
<u>Edifício popular padrão baixo</u> <u>(Térreo mais 3 pavimentos, sem elevador, garagem com vagas descobertas)</u>	<u>PP-4-B</u>
<u>Edifícios exceto PP-4-B</u>	<u>R-8-N</u>
<u>Construções em madeira/reforma em alvenaria/barracão com ou sem fechamento/telheiro</u>	<u>G I</u>